PROCESSO TC	**: 001571/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037- Aposentadoria Compulsória**
INTERESSADO	**: Wanderley Barreto**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – PAR-GPSM nº 1583/2019**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão da aposentadoria compulsória, do servidor público, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 30/10/2019, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Wanderley Barreto**, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/11/2019 12:00:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:40:57

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor Wanderley Barreto, RG nº. 132.269-9, inscrito no CPF sob nº. 103.520.665-04, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Referência 15, Padrão IV, do quadro de pessoal estatutário do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe.

O servidor teve o benefício concedido por meio da Portaria nº. 1234/2014 (fls. 48), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26924 de 06/03/2014 (fl. 49/50).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 46) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos dispositivos dos art. 27, parágrafo único da LC nº 113/2005 c/c art. 40. § 1º, II da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 55/56, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 27, parágrafo único, da LC nº 113/2005, c/c art. 40, § 1º, II da CF/1988, redação EC nº 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer PAR-GPSM 1583/2019 (fls. 61/62), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, e nos termos do art. 27, parágrafo único, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, §§ 1º, II, e 8º da CF/1988, redação da EC/ 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/11/2019 12:00:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:40:57

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória, do servidor estadual Wanderley Barreto, ocupante do Cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.691 dias, ou seja, 29 anos, 3 meses e 16 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.349,53 (Hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), estando o mesmo com 70 anos de idade, na data do seu desligamento, em 06.02.2014, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de inatividade do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 27, parágrafo único, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/1988, redação da EC/ 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime da revisão anual** do interessado **Wanderley Barreto**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/11/2019 12:00:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:40:57

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o benefício em comento foi concedido através da Portaria nº. nº. 1234/2014 (fls. 48), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26924 de 06/03/2014 (fl. 49/50).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC Nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 30/10/2019, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Wanderley Barreto**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, no importe de R$ 1.349,53 (Hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, e nos termos do art. art. 27, parágrafo único, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, §§ 1º, II, e 8º da CF/1988, redação da EC/41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/11/2019 12:00:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:40:57

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	**R$ 1.612,60** (base para cálculo do beneficio média aritmética)
10.691 dias – 29 anos, 3 meses e 16 dias	**R$ 1.349,53** (valor proporcional)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Carlos Pinna de Assis.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **06 de novembro de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/11/2019 12:00:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2019 12:05:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2019 08:40:57